

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Abnadab Silveira Leda, Prefeito do Município de Urbano Santos/MA, de 1º/1/2009 a 13/6/2011, em razão da inadequada utilização dos recursos transferidos no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, para o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada da assistência social

Os valores repassados em 2009 para execução dos serviços de proteção social básica e especial totalizaram R\$ 368.600,00, como a seguir discriminado:

Proteção Social Básica (PSB)	R\$174.600,00
Piso Básico Fixo	R\$54.000,00
Piso Básico Variável (Projovem Adolescente)	R\$120.600,00
Proteção Social Especial (PSE)	R\$194.000,00
Programa Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	R\$194.000,00

Ação de controle realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) identificou a utilização de recursos do Programa Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) para finalidades diversas do previsto originalmente (pagamento de servidores e de INSS) e a não comprovação dos fins dados a parte dos recursos transferidos por força do Serviço de Proteção Social Básica (peça 1, p. 64-118).

O município e o ex-prefeito foram notificados das irregularidades e instados a devolver os valores indevidamente utilizados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o que totalizava R\$ 135.339,15, em valores originais.

O insucesso nas tratativas resultou na instauração de TCE, cujas conclusões foram pela ocorrência de dano ao Erário, sob a responsabilidade do ex-prefeito (peça 1, p. 262-275). O Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 1, p. 281-292).

No âmbito do TCU, procedeu-se à citação do Município de Urbano Santos/MA, pelo desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo FNAS, em proveito do ente municipal, e de Abnadab Silveira Leda, pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos geridos. O ex-prefeito também foi ouvido em audiência pela aplicação irregular dos recursos, com desvio de finalidade.

Devidamente notificados (peças 10-15), somente o município apresentou alegações de defesa. Abnadab Silveira Leda permaneceu silente e assumiu a revelia, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em sua defesa, o Município de Urbano Santos/MA aduz que: (i) o ex-prefeito arrolado nestes autos deixou de prestar contas em vários dos convênios firmados, com a identificação de irregularidades na aplicação dos recursos correspondentes, em prejuízo da atual gestão municipal; (ii) o município não dispõe de documentos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos questionados; (iii) ações judiciais de responsabilização foram autuadas, como demonstra; (iv) ante a falha de conduta identificada nestes autos, não pode o município ser obrigado a restituir os valores, tampouco ser considerado inadimplente (peça 18).

Ao tempo em que refuta os argumentos do ente municipal, a Secex-ES registra que não foi justificado o emprego irregular dos recursos, em benefício do ente federado, com o pagamento de servidores e de INSS. Propugna, assim, pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenação em débito dos responsáveis, distinguindo-se os valores imputáveis a cada um, e apenação de ambos com a multa prevista nos arts. 57 e 58, inciso III, da mesma lei, conforme o caso.

O *Parquet* diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

Aduz que a jurisprudência majoritária do TCU não abraça a aplicação concomitante das multas previstas no art. 57 e no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 e que, no caso específico, a condenação em débito do ex-prefeito enseja, tão somente, a aplicação da multa prevista no art. 57.

Quanto ao desvio de finalidade identificado, sob a responsabilidade do ente municipal, argui pela concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, consoante previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno. Justifica a medida, sem prejuízo do julgamento das contas do gestor, em vista de os valores atribuídos como débito a cada um dos responsáveis ser distinto, da boa-fé demonstrada pelo ente municipal em sede de alegações de defesa e do instituto do julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no art. 356 da Lei 13.105/2015 (NCPC).

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Sobre o gestor recai o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados, o que se dá por meio da apresentação da documentação pertinente. Tal omissão afronta o dever de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Assim, julgo irregulares as contas de Abnadab Silveira Leda, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito pelo montante transferido para os serviços de Proteção Social Básica em 2009, cuja adequada destinação não foi comprovada, o que corresponde a R\$ 9.291,60 em 29/8/2019.

Considerando, ainda, que a conduta imprópria de Abnadab Silveira Leda impôs ônus ao município, cuja atual gestão trouxe alegações de defesa, estão presentes os requisitos ditados pelo art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que faculta o julgamento das contas do Município Urbano Santos/MA regulares com ressalva, caso haja a liquidação tempestiva do débito.

Essa medida preliminar não compromete a eficácia do julgamento de mérito do gestor dos recursos, haja vista que a cada responsável são imputados débitos distintos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator